



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**TERCEIRA CÂMARA**

---

<b>Processo nº</b>	10825.001781/2004-41 ✓
<b>Recurso nº</b>	148.624 ✓ Voluntário ✓
<b>Matéria</b>	CSLL - Ex(s): 1998 e 1999 ✓
<b>Acórdão nº</b>	103-23196 ✓
<b>Sessão de</b>	12 de setembro de 2007 ✓
<b>Recorrente</b>	AMANTINI VEÍCULOS E PEÇAS LTDA. ✓
<b>Recorrida</b>	5ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP ✓

---

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Exercício: 1999 ✓

Ementa: LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. FRAUDE. O fisco dispõe de 5 (cinco) anos, contados a partir do fato gerador, para promover o lançamento de tributos e contribuições sociais enquadrados na modalidade do art. 150 do CTN, a do lançamento por homologação. Inexistência de pagamento, ou descumprimento do dever de apresentar declarações, não alteram o prazo decadencial nem o termo inicial da sua contagem. Nos casos de comprovação de evidente intuito de fraude conta-se o prazo de acordo com a norma do art. 173, I, do CTN.

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITO BANCÁRIO. Os valores creditados em conta bancária cuja origem não foi comprovada devem ser tributados como omissão de receitas da pessoa jurídica.

MULTA *EX OFFÍCIO* QUALIFICADA. FRAUDE. Nos casos de comprovação de evidente intenção de fraude, caracterizada pela manutenção à margem da contabilidade da movimentação financeira de diversas contas bancárias, aplica-se a multa qualificada nos termos do art. 44, II, da Lei nº 9.430/96.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. A partir de 1º de abril de 1995 os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da

Receita Federal são devidos, no período de  
inadimplência, à taxa Selic (Súmula 1º CC nº 4).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto  
AMANTINI VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.,

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do PRIMEIRO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares  
de nulidade do auto de infração, por maioria de votos, acolher a preliminar de decadência do  
direito de constituir o crédito tributário relativo ao ano-calendário de 1997, vencidos os  
Conselheiros Guilherme Adolfo dos Santos Mendes (Relator) e Leonardo de Andrade Couto  
que não a acolheram e, no mérito, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso,  
vencidos os Conselheiros Márcio Machado Caldeira e Cândido Rodrigues Neuber que deram  
provimento parcial para reduzir a multa de lançamento *ex officio* qualificada de 150% (cento e  
cinquenta por cento) ao seu percentual normal de 75% (setenta e cinco por cento), designado  
para redigir o voto vencedor o Conselheiro Aloysio José Percínio da Silva. Declararam-se  
impedidos os Conselheiros Alexandre Barbosa Jaguaribe, Antonio Carlos Guidoni Filho e  
Paulo Jacinto do Nascimento em face das disposições do art. 15, § 1º, inciso II do R.I., nos  
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
Presidente

  
ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA  
Redator Designado

FORMALIZADO EM:

10 DEZ 2007

## Relatório

### DA AUTUAÇÃO E DA IMPUGNAÇÃO

Em ação fiscal direta relativa aos anos-calendário de 1995 a 1998, em face do contribuinte em epígrafe, foi lavrado auto de infração, às fls. 04 a 19, da Contribuição Social sobre o Lucro em decorrência de omissão de receita caracterizada por presunção a partir de depósitos bancários. A impugnação foi apresentada às fls. 563 a 605.

Abaixo tomo de empréstimo o relatório elaborado pela autoridade julgadora de primeiro grau acerca das referidas peças de acusação e defesa:

“Em decorrência de procedimento fiscal, a empresa acima qualificada foi autuada por falta de recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido- CSLL, nos anos-calendário de 1995, 1996 e 1998, sendo-lhe então exigidos os valores da contribuição em R\$161.607,07, acrescidos de juros de mora e multa de ofício, perfazendo crédito tributário total de R\$ 808.820,69, conforme auto de infração e demonstrativos às fls. 04/19.

Em termo de verificação de infração às fls. 28/35, o Auditor-Fiscal autuante informa que por ocasião do procedimento fiscal foi constatada, nos períodos de apuração supracitados, a existência de depósitos em contas-corrente mantidas junto a instituições bancárias, tendo como titular a empresa autuada, os quais foram mantidos à margem da escrituração contábil e fiscal, e conseqüentemente subtraídos ao cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devida em cada ano-calendário, implicando falta de recolhimento da contribuição incidente sobre tais receitas, com fulcro na presunção legal prevista no art. 42 da Lei n.º 9.430/96. Tal situação foi comprovada por extratos bancários de fls. 303 a 527, tendo sido os depósitos relacionados de modo individualizado às fls. 40 a 65.

A Fiscalização procedeu, então, o lançamento de ofício dos valores que deixaram de ser recolhidos a título de CSLL, tendo por referência o montante dos depósitos bancários verificados em cada ano-calendário, ao amparo da presunção legal prevista no art. 42 da Lei n.º 9.430/96, sendo consideradas ainda as deduções decorrentes de compensações de bases de cálculo negativas apuradas em períodos anteriores, conforme demonstrativos de fls.21/27.

Cientificada em 29/10/2004 (fl. 562), a interessada apresentou, em 01/12/2004, manifestação de inconformidade (fls. 563/605), alegando, em síntese, de acordo com suas próprias razões:

#### Preliminares

- que seria nulo o auto de infração recorrido, pelos seguintes motivos: a) por ter sido omitida a data e horário de sua lavratura, contrariando o disposto no art. 10, inciso II, do Decreto n.º 70.235/72; b) por não ter sido adequadamente formalizado o devido Mandado de Procedimento Fiscal, nos termos da Portaria SRF n.º 3.007/2001; o MPF n.º 0810300/2003/00051/0 se encontraria extinto por decurso de prazo, enquanto o MPF n.º 08103/00054/04, além de se encontrar extinto por decurso de prazo, já que sua validade teria expirado na data de 29 de junho de 2004, seus termos originais e eventuais prorrogações não teriam sido regularmente cientificados ao contribuinte; c) por não ter sido observada a regra prevista no art. 19 da Portaria n.º 3.007/2001, no que se refere a expedientes protocolizados junto à DRF/Bauru nas datas de 08 e 13 de abril de 2004, os quais não teriam sido respondidos pela unidade local da SRF; d) *posto que no procedimento fiscal que lhe deu origem, não fora fornecido ao sujeito passivo em fiscalização, as informações que*

*lhe eram necessárias ao exercício da ampla defesa e contraditório, bem como lhe é assegurado constitucionalmente tomar conhecimento sobre tudo o que o fisco tem conhecido, em razão de sua pessoa, ainda que pessoa jurídica'. A impugnante alega que lhe teriam sido negadas cópias de documentos requeridos à DRF/Bauru, nas datas de 08 e 13 de abril de 2005, importando em cerceamento de seu direito de defesa, e violação do disposto no artigo 5º, incisos XXXIII, LV, e LXXII da Constituição Federal; e) por decurso do prazo decadencial do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, nos termos do Código Tributário Nacional (CTN), artigos 149, parágrafo único; 150, § 4º; e 173, inciso I.*

*- que 'no formulário indicado como MPF, anexo ao intitulado Termo de Esclarecimento remetido pelo Sr. AFRF, indica como períodos a serem fiscalizados a data de 01/1994 a 12/1998, relativo aos tributos CSLL, Pis e Cofins'; sendo tal documento datado de 01 de março de 2004, o MPF não poderia abranger períodos anteriores a março de 1999, a teor do disposto no art. 7º, § 1º, da Portaria SRF n.º 3.007/2001;*

### Mérito

*- que os fatos alegados pela autoridade autuante, quais sejam, a existência de depósitos bancários em nome da autuada sem os correspondentes registros contábeis, não representariam, necessariamente, receitas, rendimentos ou disponibilidade econômica, para fins de incidência da CSLL, nos termos do art. 28 da Lei n.º 9.430/96 e dos arts. 219 e 224 do RIR/99. Sobre a autoridade fiscal recairia o ônus da comprovar o nexos causal entre os depósitos bancários e omissões de rendimentos passíveis de tributação, relacionadas às atividades comerciais da empresa, o que se faria mediante elaboração de demonstrativo de origens e aplicações de recursos, bem como de provável acréscimo patrimonial a descoberto, procedimentos esses que não teriam sido levados a efeito no caso em tela;*

*- que uma vez atuando a impugnante no ramo de comércio de veículos novos, na condição de concessionário autorizado por montadora nacional, ser-lhe-ia impossível a venda de um veículo sem a emissão do respectivo documento fiscal, o que implicaria a obrigatoriedade de efetuar o conseqüente faturamento. 'Logo, impossível o depósito bancário de recursos financeiros, que não fossem oriundos de suas vendas, e vendas estas legalmente registradas, com emissão dos documentos devidos e com o oferecimento da tributação respectiva'.*

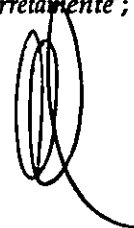
*- que seria incabível a exigência de multa de ofício, com fulcro no art. 44, inciso II e § 2º da Lei n.º 9.430/96, por não comprovado, no caso, evidente intuito de fraude pela impugnante, e por não ter se verificado falta de prestação de esclarecimentos ao Fisco, cabendo a desconsideração, para tal fim, do 'procedimento de intimação', o qual se faria irregular e maculado por vício;*

*- que a multa de ofício exigida 'não pode ter efeito confiscatório, como também não pode ser exacerbada, com quantificação em valor não pagável e superior à exigência tributária do principal';*

*- que não caberia a exigência de juros de mora, nem seu cálculo com base na taxa Selic, devendo ser aplicadas as disposições sobre o tema que figuram no Código Civil;*

*- que seus argumentos teriam amparo em elementos colhidos na doutrina e em provimentos administrativos e judiciais nos quais não figurou como parte interessada;*

*- que, pelo exposto, requer sejam reconhecidos: a) a 'nulidade do auto de infração, por falta de requisito legal'; b) a 'nulidade ou anulação do auto de infração, por procedimento fiscal impróprio, consubstanciado por MPF não válido ou não formalizado corretamente'; c) o 'cancelamento da autuação por cerceamento da defesa'.*



### DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU

A decisão recorrida (fls. 624 a 647) deu provimento parcial à defesa para afastar o crédito relativo aos períodos anteriores a 1997, bem como para reduzir a multa do patamar de 225% para 150%.

#### Preliminarmente

Negou provimento a todas as preliminares.

Por não serem essenciais, a data e a hora da lavratura do auto de infração, sua ausência não dá causa à anulação do auto de infração.

O Mandado de Procedimento Fiscal foi emitido e prorrogado de acordo com a legislação em vigor.

Em relação à alegação de cerceamento ao direito de defesa, conforme ementa, “A apresentação de impugnação pormenorizada e instruída com elevado número de documentos, afasta a argumentação de que o contribuinte teve prejudicado seu direito de defesa, pois demonstra o perfeito entendimento das infrações que lhe são imputadas”.

O prazo decadencial das contribuições à seguridade social, por força do art. 45 da Lei nº 8.212/91, é de 10 (dez) anos.

#### No mérito

Afastou a infração de omissão de receita por presunção calcada em depósitos bancários para os anos-calendário de 1995 e 1996 por falta de previsão legal, mas manteve as infrações caracterizadas a partir de 1997 por força do art. 42 da Lei nº 9.430/96.

Também desagravou o patamar da multa de 225% para 150%.

A autoridade julgadora considerou ter-se caracterizado o dolo, porque a movimentação de 4 (quatro) contas bancárias “foi integralmente subtraída à regular escrituração”, o que justifica a qualificação da multa de 75% para 150%. No entanto, como houve atendimento parcial às intimações, não deve ser aplicado o agravamento para 225%.

A aplicação da SELIC como taxa de juros encontra amparo na legislação vigente.

### DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O sujeito passivo apresentou recurso voluntário tempestivo às fls. 667 a 718, no qual, em síntese, reitera as razões já trazidas na impugnação. Acrescenta, contudo, mais um ponto: na tributação da contribuição social sobre o lucro, devem ser consideradas as bases de cálculo negativas de períodos anteriores.

Requer ainda a faculdade de sustentação oral, bem como “a notificação e intimação do decisório, também ao patrono da recorrente”.

É o Relatório.



## Voto Vencido

Conselheiro GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES, Relator

### PRELIMINARES

Já está assentado, em Súmula deste Conselho, que a ausência da data e hora da lavratura não é causa de nulidade do lançamento, uma vez suprida pela data da ciência:

*“Súmula 1ª CC n.º 7: A ausência da indicação da data e da hora de lavratura do auto de infração não invalida o lançamento de ofício quando suprida pela data da ciência”.*

Como as súmulas são de aplicação obrigatória por força do art. 53 do Regimento Interno (Portaria MF nº 147/2007), deixo de acatar tal preliminar.

No que diz respeito à alegação de vício na emissão e/ou prorrogação do Mandado de Procedimento Fiscal, não merece qualquer reparo a decisão de primeiro grau.

Nada obstante, ainda que vícios houvesse, não comprometeriam a validade do lançamento. O MPF trata-se de mero ato de controle administrativo de natureza discricionária. Assim, eventuais falhas na sua emissão não invalidam o lançamento, que é ato vinculado.

Esta conclusão tem sido estampada em diversas decisões deste Conselho. Transcrevo uma a título exemplificativo:

*“PRELIMINAR - NULIDADE - MPF - É de ser rejeitada a nulidade do lançamento, por constituir o Mandado de Procedimento Fiscal elemento de controle da administração tributária, não influenciando na legitimidade do lançamento tributário. (1º Conselho de Contribuintes / 6a. Câmara / ACÓRDÃO 106-12.941 em 16.10.2002)”*

De igual sorte, não merece acolhida a alegação de violação do direito de defesa. O sujeito passivo teve plenas condições de se defender em primeiro e segundo graus, tanto que o fez.

O procedimento de fiscalização está para o inquérito policial, assim como o contencioso tributário para a ação penal, vale dizer, o primeiro é inquisitivo. O contraditório é exercido durante o julgamento administrativo. Ao contribuinte é dada a oportunidade de apresentar suas razões na impugnação e não antes. Desde que o auto de infração contenha os elementos necessários para que o sujeito passivo possa exercer com plenitude a sua defesa na fase contenciosa – como é o presente caso –, não há que se falar em nulidade.

No que se refere à decadência, acolho na plenitude a decisão de primeiro grau, apesar de não ser essa a posição majoritária desta Câmara.

Variegadas são as interpretações acerca da aplicação dos prazos decadenciais de 10 (dez) anos previstos na Lei nº 8.212/91 relativamente às contribuições à seguridade social (PIS, COFINS e CSSL) administradas pela Receita Federal.

Há aqueles que consideram tais prazos inconstitucionais por macularem as regras estampadas no Código Tributário Nacional. Nos artigos 150, § 4º e 173 da referida codificação, os prazos são fixados em 5 (cinco) anos. Como o artigo 146 da Constituição Federal estipula que normas gerais em matéria tributária, em especial, sobre prescrição e decadência, devem ser veiculadas por meio de lei complementar, não poderia uma lei ordinária afastar as disposições do CTN.

Outros, mediante típica interpretação topológica, afirmam que a decadência de 10 (dez) anos é relativa apenas às contribuições criadas pelo mesmo diploma legal (a Lei nº 8.212/91). Uns mais acatam prazos decadenciais legais diversos dos estipulados no CTN, mas tão-só para o lançamento por homologação, haja vista ressalva expressa, no art. 150 do CTN, de que lei pode alterar o referido decurso temporal.

Considero todas essas posições razoáveis e esteadas em preceitos doutrinários da mais elevada estima. Todavia, nenhuma delas foi adotada pelo Presidente da República.

O artigo Decreto nº 4.524/02, art. 95, assim dispõe:

*"Art. 95. O prazo para a constituição de créditos do PIS/Pasep e da Cofins extingue-se após 10 (dez) anos, contados (Lei nº 8.212, de 1991, art. 45):*

*I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído; ou*

*II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado por vício formal o lançamento do crédito tributário anteriormente efetuado".*

É evidente que tal disposição deve ser aplicada também em relação à Contribuição Social sobre o Lucro, uma vez que está esteada nos mesmos preceitos legais e constitucionais do PIS e da Cofins.

Pois bem, o Presidente da República tem o poder de veto das leis aprovadas pelo Congresso (art. 66, § 1º, CF), detém a iniciativa privativa para propor aquelas que tratem de diversos temas – vários relacionados à Administração Pública Federal (art. 61, §1º) –, pode adotar medidas provisórias com força de lei (art. 62) e, dentre mais outras tantas atribuições constitucionais, é o Chefe do Poder Executivo com uma mensagem clara do Constituinte:

*"Art. 76. O Poder Executivo é exercido pelo Presidente da República, auxiliado pelos Ministros de Estado".*

A Constituição não só inaugura o ordenamento pátrio com preceitos materiais, mas, em especial, estipula quais autoridades, nos seus devidos âmbitos de competência, são dotadas de poderes para interpretá-la e aplicá-la.

No Poder Executivo, o Presidente da República é a autoridade máxima. No âmbito de suas atribuições, dentre as quais a de regulamentar leis (art. 84, IV), nenhum órgão ou agente do Executivo pode se opor às suas determinações sob a justificativa de ter interpretado diretamente a lei ou a própria Constituição.

Adotar entendimento oposto legitimaria até mesmo o prosseguimento da cobrança pela autoridade local por considerar ilegal decisão deste Conselho que derrubara o lançamento.

Seria implantar a absoluta anarquia administrativa!

O Conselho de Contribuintes é órgão da Administração Federal e, como tal, está vinculado às normas expedidas pelo Presidente da República.

Isso posto, rejeito a preliminar de decadência da Contribuição Social sobre o Lucro por ser de 10 (dez) anos.

### MÉRITO

Com o advento da Lei nº 9.430/96, a presunção de omissão de receita, a qual possibilita à autoridade constituir, dentre outros tributos, a Contribuição Social sobre o Lucro, adquiriu foro legal. Isso posto, cabe ao Fisco apenas provar o elemento indiciário – os depósitos bancários.

No que se refere às bases de cálculo negativas de períodos anteriores, elas foram consideradas na autuação, conforme se constata nos demonstrativos componentes do auto de infração, especialmente, os de fls. 18, 26 e 27. Isso se evidencia com clareza ao verificarmos que não há crédito tributário lançado em relação ao ano de 1997 apesar de caracterizada a omissão de receita, uma vez que todo o valor foi compensado pela base negativa do próprio período.

Tal procedimento também foi adotado pela autoridade lançadora em relação ao ano-calendário de 1996. Nada obstante, o julgador de primeiro grau, ao afastar a autuação relativamente ao referido ano, deixou de fazer referência expressa à recomposição a favor do sujeito passivo das bases negativas.

Dessarte, apesar de o sujeito passivo não recorrer especificamente em relação a esse ponto, considero que devem ser recompostas as bases negativas aos seus valores originais de 1996 por se tratar de decorrência intrínseca da improcedência da autuação por omissão presumida de receita.

Com relação à multa qualificada para o patamar de 150%, ela se perfaz pelo elemento subjetivo da prática delitiva, pela intenção, pelo querer praticá-la; seja a do tipo comissiva, seja a omissiva.

É evidente que não é dada à condição sensorial humana a aptidão de penetrar a consciência alheia. A aferição de se um sujeito quis ou não praticar essa ou aquela conduta deve ser promovida pelas próprias circunstâncias.

É razoável se acreditar que alguém possa ter matado outrem acidentalmente se houve apenas um disparo. No entanto, se foram promovidos vários tiros à “queima roupa”, todos na cabeça da vítima, as circunstâncias da conduta levam à conclusão de que o agir foi intencional: o autor quis disparar e para matar!

O mesmo se pode dizer aqui. A omissão de uns poucos valores de algumas contas ou até a omissão integral de uma delas pode ser comparada a um tiro acidental; quatro,

não! A circunstância de se omitir tantas contas bancárias, em todos os períodos, só leva a uma conclusão: houve o querer de “não fazer” e com a clara motivação de se evadir.

Por derradeiro, em relação à taxa SELIC, aplico a Súmula abaixo transcrita, por força do já referido art. 53 do Regimento Interno:

*“Súmula 1ª CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais”.*

Voto, pois, por negar provimento ao recurso voluntário, mas determinar a recomposição das bases negativas para o ano de 1996.

Sala das Sessões - DF, em 12 de setembro de 2007

  
GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES 

## Voto Vencedor

Conselheiro Aloysio José Percínio da Silva, Redator Designado

Sobre decadência do direito de constituir o crédito tributário relativo a tributos e contribuições sociais submetidas ao regime de lançamento por homologação, ou “auto-lançamento”, predomina nesta Câmara o entendimento de que o seu prazo é regulado pelo comando do art. 150, §4º, do Código Tributário Nacional, de cinco anos contados do fato gerador, de modo independente da apresentação de declarações ou da realização de pagamentos. Apenas quando comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, como nestes autos, aplica-se a norma inscrita no art. 173, I, do Código, conforme adiante exemplificado:

“LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. FRAUDE. DECADÊNCIA. O fisco dispõe de cinco anos para constituir o crédito tributário mediante lançamento *ex officio*, nos casos de tributos submetidos à modalidade de lançamento por homologação, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, quando restar comprovado evidente intuito de fraude. (Ac. 103-22.640/2006 – Rec. 151513)

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. FRAUDE. DECADÊNCIA. O fisco dispõe de cinco anos para constituir o crédito tributário nos casos de tributos submetidos à modalidade de lançamento por homologação, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, quando restar comprovado evidente intuito de fraude. (Ac. 103-22.715/2006 – Rec. 152714)”

Por outro lado, o art. 45 da Lei 8.212/91 fixou em 10 anos o prazo decadencial das contribuições sociais:

“Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.

Parágrafo único. A Seguridade Social nunca perde o direito de apurar e constituir créditos provenientes de importâncias descontadas dos segurados ou

de terceiros ou decorrentes da prática de crimes previstos na alínea j do art. 95 desta lei.”

Todavia, a precisa identificação da regra de decadência aplicável às contribuições sociais inclui também a observação do art. 146, III, “b” da Constituição da República. Prescreve o texto constitucional:

“Art. 146. Cabe à lei complementar:

(...)

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

(...)

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

(...)”

De fato, como visto, a Constituição exige expressamente que a matéria seja disciplinada por intermédio de lei complementar. O nosso Código Tributário - Lei 5.172/66 – é o ato legal competente para dispor sobre o tema. Muito embora não seja lei complementar formal, o é no seu aspecto material ou ontológico, haja vista ter sido assim recepcionada pela atual ordem constitucional.

De acordo com a lição de Paulo de Barros Carvalho<sup>1</sup>:

“O Código Tributário Nacional foi incorporado à ordem jurídica instaurada com a Constituição de 5 de outubro de 1988. Quanto mais não fosse, por efeito da manifestação explícita contida no § 5º do art. 34 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que assegura a validade sistêmica da legislação anterior, naquilo em que não for incompatível com o novo ordenamento. É o tradicional princípio da recepção, meio pelo qual se evita intensa e árdua movimentação dos órgãos legislativos para o implemento de normas jurídicas que já se encontram prontas e acabadas, irradiando sua eficácia em termos de compatibilidade plena com o teor dos novos preceitos constitucionais. Porventura inexistisse a aplicabilidade de tal princípio e, certamente, o poder Legislativo não faria outra coisa, durante muito tempo, senão reescrever no seu modo prescritivo regras já conhecidas, nos vários setores do convívio social. Este trabalho inócuo e repetitivo é afastado por obra daquela orientação que atende, sobretudo, a outro primado: o da economia legislativa.”

<sup>1</sup> “Curso de Direito Tributário”, 13ª edição, Saraiva, São Paulo, 2000, pág. 191.

Desse modo, tendo em vista que a supremacia das normas constitucionais obriga o aplicador da lei a observá-las preferencialmente às normas de hierarquia inferior, concluo que também é de cinco anos o prazo decadencial ao qual está subordinado o fisco quanto ao lançamento das contribuições sociais, conforme fixado pelo art. 173, I, do CTN.

No caso concreto, tratando-se de fato gerador de 31/12/97, têm-se que o auto de infração foi cientificado ao sujeito passivo em 29/10/2004, após o esgotamento do quinquênio previsto no art. 173, I, do CTN, uma vez que tal prazo findara em 1º/01/2004.

#### CONCLUSÃO

Pelo exposto, deve ser acolhida a preliminar de decadência em relação ao ano-calendário 1997. Em tudo o mais, acompanho o voto do e. relator.

Sala das Sessões - DF, em 12 de setembro de 2007

ALOYSIO JOSE PERCINHO DA SILVA

